

a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja, no ano de 1966, o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—\$—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—\$—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações, 12 de Março de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 46 899

Atendendo ao que representaram os chefes de família com residência habitual na freguesia de Canas de Sabugosa, do concelho de Tondela, no sentido de a mesma freguesia passar a denominar-se Canas de Santa Maria;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Junta de Freguesia de Canas de Sabugosa, da Câmara Municipal de Tondela, e da Junta Distrital e do Governo Civil de Viseu;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Canas de Sabugosa, do concelho de Tondela, passa a denominar-se Canas de Santa Maria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público ter o Governo de Portugal comunicado, em 2 de Agosto de 1965, ao Secretariado-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o disposto no parágrafo 7 do artigo 20 da Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo e no parágrafo 7 do artigo 14 do Protocolo adicional à Convenção, relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, assinados em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954, que se reserva o direito de não conceder à República Unida da Tanzânia as vantagens previstas nas disposições

da referida Convenção e do respectivo Protocolo adicional que foram objecto das reservas formuladas pela República Unida da Tanzânia aquando da sua adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Fevereiro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, o Governo da República Turca ratificou os seguintes actos internacionais:

- 1.º Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias por caminhos de ferro (CIM), Convenção internacional relativa ao transporte de viajantes e bagagens por caminhos de ferro (CIV), Protocolo adicional às referidas Convenções,

todos estes actos assinados em Berna em 25 de Fevereiro de 1961;

- 2.º Protocolos A e B estabelecidos pela Conferência diplomática reunida para estudar a entrada em vigor das atrás discriminadas Convenções (CIM) e (CIV).

De acordo com as disposições finais do Protocolo A, as Convenções (CIM) e (CIV), de 25 de Fevereiro de 1961, entram em vigor na Turquia a 1 de Março de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Fevereiro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 46 900

O movimento processual tem aumentado progressivamente no ultramar, e mais acentuadamente nos centros urbanos, em resultado da publicação do Decreto n.º 43 893, de 6 de Setembro de 1961, e do desenvolvimento económico e social dos respectivos territórios.

A acumulação de serviço que já se verifica nas comarcas de Luanda, Lourenço Marques e Beira torna imperioso o aumento das unidades judiciais que constituem os tribunais dessas comarcas, optando-se pela separação entre a jurisdição cível e criminal, por se julgar que esta solução conduz a uma justiça mais pronta e apta.

Por outro lado, a equidade impõe que se providencie no sentido de que os oficiais de justiça que passem a servir nos tribunais cíveis e criminais aufram remunerações idênticas.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas de Luanda, Lourenço Marques e Beira haverá um tribunal cível e um tribunal criminal.